SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163714 - SE (2026/0025424-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	S L M DE O
ADVOGADOS	:	ALEX DE JESUS SOUZA - SE006550
		LAIANE ANDRADE SANTANA ROCHA - SE016479
AGRAVADO	:	M DO C D DE C O
ADVOGADOS	:	GLICIA THAIS SALMERON DE MIRANDA - SE001450
		CLÉCIA RAFAELLY DE ANDRADE SANTOS - SE016086

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. MANUTENÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE DOS DESCENDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida não padece de negativa de prestação jurisdicional quando enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes (CPC, art. 489, § 1º, IV).

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os alimentos entre ex-cônjuges, embora excepcionais e preferencialmente transitórios, podem ser mantidos por prazo indeterminado em situações extraordinárias comprovadas. Caso no qual, comprovada a situação excepcional, é inviável o provimento do recurso especial ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, óbice da Súmula 83/STJ.

3. O art. 1.696 do CC não confere preferência absoluta aos descendentes, podendo a obrigação alimentar do ex-cônjuge coexistir, condicionada à demonstração do binômio necessidade–possibilidade, o que não foi verificado nos autos.

4. A revisão das conclusões sobre necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante em recurso especial demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59734707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 437aecf4-7d56-4237-b108-08e68a28a7dd

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 437aecf4-7d56-4237-b108-08e68a28a7dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163714 - SE (2026/0025424-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	S L M DE O
ADVOGADOS	:	ALEX DE JESUS SOUZA - SE006550
		LAIANE ANDRADE SANTANA ROCHA - SE016479
AGRAVADO	:	M DO C D DE C O
ADVOGADOS	:	GLICIA THAIS SALMERON DE MIRANDA - SE001450
		CLÉCIA RAFAELLY DE ANDRADE SANTOS - SE016086

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. MANUTENÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE DOS DESCENDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida não padece de negativa de prestação jurisdicional quando enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes (CPC, art. 489, § 1º, IV).
2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os alimentos entre ex-cônjuges, embora excepcionais e preferencialmente transitórios, podem ser mantidos por prazo indeterminado em situações extraordinárias comprovadas. Caso no qual, comprovada a situação excepcional, é inviável o provimento do recurso especial ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, óbice da Súmula 83/STJ.
3. O art. 1.696 do CC não confere preferência absoluta aos descendentes, podendo a obrigação alimentar do ex-cônjuge coexistir, condicionada à demonstração do binômio necessidade–possibilidade, o que não foi verificado nos autos.
4. A revisão das conclusões sobre necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante em recurso especial demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S L M DE O contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 495-499), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na ausência de prequestionamento da alegada deficiência das razões recursais e na incidência do óbice da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de

Documento eletrônico VDA59325565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:41
Código de Controle do Documento: 655b0fe6-deb0-4d1c-bc3c-b45d205151f1

reexame do acervo fático-probatório para a revisão do acórdão recorrido, quanto ao afastamento dos requisitos necessários à concessão e manutenção de alimentos a ex-cônjuge.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a indevida aplicação da Súmula 282/STF, pois haveria prequestionamento implícito das teses de mérito e, ademais, a alegação autônoma de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC deveria ser conhecida para sanar negativa de prestação jurisdicional, tendo sido opostos embargos de declaração e apontada fundamentação insuficiente no acórdão recorrido.

Alega que a incidência da Súmula 7/STJ seria equivocada, porque o caso demandaria apenas revaloração jurídica de fatos já fixados pelo Tribunal de origem, e não reexame de provas, envolvendo interpretação dos arts. 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil e da ordem de vocação alimentar, à luz de premissas fáticas incontroversas.

Defende que, superados os óbices, o próprio mérito do recurso especial evidenciaria contrariedade à excepcionalidade e transitoriedade dos alimentos entre ex-cônjuges e à primazia da solidariedade consanguínea prevista em lei, o que reforçaria o conhecimento e provimento do apelo para ajustar a decisão às normas federais aplicáveis.

Impugnação apresentada às fls. 517-529 (e-STJ), pela confirmação da decisão agravada, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

A controvérsia versa sobre a possibilidade jurídica de manter, por prazo indeterminado, pensão alimentícia entre ex-cônjuges, fixada em 20% dos rendimentos líquidos do alimentante, à luz do caráter excepcional e transitório dos alimentos e do trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade, ponderando-se, de um lado, a vulnerabilidade econômica e a dificuldade de reinserção laboral da alimentanda, e, de outro, a constituição de nova família pelo alimentante e as despesas extraordinárias com filha deficiente. Também se discute a incidência da regra de subsidiariedade dos descendentes prevista no art. 1.696 do Código Civil.

O acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe foi assim ementado:

> *"DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÕES CÍVEIS. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DAS DUAS PARTES. EX-CÔNJUGES. MÚTUA ASSISTÊNCIA E SOLIDARIEDADE. OBRIGAÇÃO EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA. NECESSIDADES DA EX-MULHER. DEMONSTRADA. REQUERIDA DE 57 ANOS DE IDADE, SEM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E PROBLEMAS DE SAÚDE. CABIMENTO. N E C E S S I D A D E E EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. RENDA PROVENIENTE DA FUNÇÃO DE TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL. PEDIDO DA REQUERIDA DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS OU DE REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO, COM RESTRIÇÃO DE PRAZO, SOLICITADO PELO AUTOR. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PARA MANTER O VALOR MENSAL DA PENSAL EM FAVOR DA EX-CONJUGE EM 20% SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR,*

Documento eletrônico VDA59325565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:41
Código de Controle do Documento: 655b0fe6-deb0-4d1c-bc3c-b45d205151f1

POR PRAZO INDETERMINADO. RECURSOS C O N H E C I D O S E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1- Controvérsia deduzida nos autos cinge-se a aferir se devida a exoneração/manutenção/majoração/redução da obrigação alimentar imposta à ex-cônjuge na ocasião da exoneração dos alimentos. 2- A fixação de alimentos a serem pagos pelo cônjuge ou companheiro não tem o lastro no dever de sustento, mas na mútua assistência. 3- Os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, excetuando-se essa regra na hipótese em que um dos cônjuges não apresente condição de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde . Dessarte, somente fará jus ao recebimento de alimentos aquele que demonstrar efetivamente a necessidade de receber o auxílio para sobreviver, dado o caráter excepcional dos alimentos entre ex-cônjuge. 4- No caso em análise, observa-se que a pensão alimentícia percebida pela ex-cônjuge decorre de um acordo firmado há 26 anos, segundo o qual, quando o autor fosse exonerado da obrigação de prestar alimentos aos filhos — que permaneceram sob a guarda da genitora —, o valor da pensão seria revertido em favor da requerida. Ademais, os autos demonstram que a ré, com 57 anos de idade, encontra-se fora do mercado de trabalho e apresenta problemas de ordem mental, circunstâncias que justificam a manutenção da pensão por prazo indeterminado, ainda que com valor reduzido, conforme determinado na sentença. 5- Verifica-se que, no caso em apreço, está presente uma situação de excepcionalidade, uma vez que ficou demonstrada a impossibilidade de a requerida prover seu próprio sustento sem o auxílio dos alimentos. 6- Logo, no caso, faz-se presente a excepcionalidade que justifica a manutenção dos alimentos por prazo indeterminado. 7- Lado outro, o alimentante ainda trabalha, e possui remuneração que justifica a mútua assistência à ex-cônjuge. Desse modo, a pensão deve ser mantida, de acordo com o valor minorado pela sentença de primeiro grau, já que o montante atende ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 8- Recursos conhecidos e desprovidos." (e-STJ, fls. 360-362)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, dado que o acórdão não teria enfrentado de modo específico a subsidiariedade dos descendentes, a constituição de nova família e as despesas extraordinárias decorrentes de filha com deficiência, bem como a necessidade de fixação de prazo certo para a obrigação;

(ii) arts. 1.694, *caput* e § 1º, e 1.695 do CC, pois a manutenção indefinida da pensão entre ex-cônjuges seria incompatível com o caráter excepcional e transitório dos alimentos e com o trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade, já que não teria sido comprovada incapacidade laborativa atual da alimentanda;

(iii) art. 1.696 do CC, pois a responsabilidade alimentar dos filhos maiores precederia à do ex-cônjuge, de modo que o acórdão teria invertido a ordem legal ao atribuir exclusivamente ao recorrente o encargo, apesar da alegada capacidade financeira dos descendentes; e

(iv) arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do CC, em tese autônoma, pois seria imprescindível a fixação de prazo certo para a vigência da pensão, sob pena de se transformar encargo transitório em obrigação permanente, contrariando a orientação jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59325565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:41
Código de Controle do Documento: 655b0fe6-deb0-4d1c-bc3c-b45d205151f1

De início, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

No caso dos autos, o Tribunal de origem confirmou que a pensão alimentícia em favor do ex-cônjuge deveria ser mantida por prazo indeterminado, no percentual de 20% sobre os rendimentos líquidos do alimentante, reconhecendo a excepcionalidade do caso, diante da idade, da condição de saúde e da ausência de reinserção laboral da alimentanda (e-STJ, fls. 365 e 394).

Assim, é inviável o provimento do recurso especial em relação à pretensão de afastamento ou limitação do prazo da pensão a ex-cônjuge, nos termos da Súmula 83/STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece que os alimentos entre ex-cônjuges têm, em regra, caráter transitório, vinculados ao binômio necessidade-possibilidade previsto no Código Civil de 2002 (CC/2002), arts. 1.694 e 1.695, admitida a perenidade por prazo indeterminado em hipóteses excepcionais, notadamente quando demonstrada a impossibilidade prática de reinserção do alimentando no mercado de trabalho, idade avançada ou condição de saúde fragilizada, tal como reconhecido na espécie.

Nesse sentido:

> *"DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO E REVISÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a obrigação alimentar em favor da ex-cônjuge, considerando sua idade avançada e dependência econômica, sem comprovação de alteração no status financeiro do alimentante.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A parte agravante alega que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, tratando-se de recurso que objetiva a correta interpretação do art. 1.699 do Código Civil, o que não exige reexame de provas, mas sim a revisão das condições jurídicas já estabelecidas.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. O Tribunal de origem concluiu pela necessidade do pagamento da pensão alimentícia à agravada, com base no contexto fático dos autos, considerando sua idade avançada e falta de condições de reinserção no mercado de trabalho.*

Documento eletrônico VDA59325565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:41
Código de Controle do Documento: 655b0fe6-deb0-4d1c-bc3c-b45d205151f1

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a obrigação de pagar alimentos entre ex-cônjuges é excepcional e transitória, devendo persistir apenas pelo prazo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou autonomia financeira do alimentado, salvo exceções como incapacidade laborativa ou impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.
5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ."
Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.699.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.829.295/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.062.008/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017; STJ, AgRg no REsp n. 1.537.060/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2015."
(AgInt no AREsp n. 2.769.180/GO, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. EXCEPCIONALIDADE.
1. Ação de divórcio.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível, por força da Súmula 7/STJ.
6. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges em situações excepcionais, como (I) na impossibilidade prática de reinserção do alimentando no mercado de trabalho; em hipótese de (II) idade avançada do alimentando; ou de (III) condição de saúde fragilizada. Precedentes.
7. No recurso sob julgamento, tendo em vista que (I) a alimentanda é pessoa idosa e não ostenta possibilidade de se reinserir no mercado de trabalho; e (II) o alimentante aufere renda suficiente para permanecer cumprindo a obrigação constituída; deve-se manter o pagamento da pensão alimentícia por prazo indeterminado, no valor estabelecido pela sentença.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para determinar a manutenção do pagamento da pensão alimentícia por R S B em favor de G DA C E S S, em razão das peculiaridades da hipótese em julgamento, no valor estabelecido pela sentença, por prazo indeterminado."
(REsp n. 2.199.525/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59325565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:41
Código de Controle do Documento: 655b0fe6-deb0-4d1c-bc3c-b45d205151f1

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde.*
> *Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou, mediante o exame do suporte fático-probatório dos autos, que a agravante não comprovou a impossibilidade de suprir sua subsistência por seus próprios meios, não estando caracterizados os elementos que configurem o dever do ora recorrido em prestar alimentos à recorrente.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(AgInt no AREsp n. 1.062.008/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.)*

Além disso, o Tribunal de origem declarou que o art. 1.696 do Código Civil não estabelece ordem de preferência absoluta quanto à responsabilidade alimentar dos descendentes, devendo permanecer a obrigação do ex-cônjuge, ante **a ausência de elementos que comprovassem a capacidade dos filhos maiores para assumir integralmente o encargo**.

A propósito, confiram-se os excertos do acórdão proferido em embargos de declaração (e-STJ, fl. 394):

> *"No caso dos autos, restou comprovada a impossibilidade prática de reinserção da ex-cônjuge no mercado de trabalho, a idade avançada, problemas de saúde metal, e dedicação por anos de forma exclusiva à vida familiar, o que justifica a fixação por prazo indeterminado, sem que isso represente violação à jurisprudência dominante.*
> *O art. 1.696 do Código Civil prevê que os parentes podem ser chamados a prestar alimentos, mas não estabelece ordem de preferência absoluta. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges decorre do dever de mútua assistência e pode coexistir com a dos filhos, desde que presentes os requisitos legais (necessidade e possibilidade). Dessa feita, não há omissão,* ***mas sim opção fundamentada pela manutenção da obrigação do ex-cônjuge, diante da ausência de elementos que comprovem a capacidade dos filhos maiores para assumir integralmente o encargo. Ademais, a constituição de nova família, por si só, não é causa automática de redução ou exoneração da obrigação alimentar, conforme reiteradamente decidido pelo STJ****:"*

Nesse ponto, é inviável o conhecimento da pretensão recursal que busca a responsabilização dos descendentes pela obrigação alimentar e a revisão das circunstâncias relativas à necessidade-possibilidade das partes, porque a reforma do acórdão recorrido não prescindiria do reexame fático-probatório, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser*

Documento eletrônico VDA59325565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:41
Código de Controle do Documento: 655b0fe6-deb0-4d1c-bc3c-b45d205151f1

analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Na espécie, embora não tenha obtido êxito recursal, não se verifica, por ora, hipótese para aplicação da penalidade contra a parte agravante, nem por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, porque se utilizou do recurso para obter pronunciamento do colegiado, em exercício regular do direito de recorrer.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59325565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:41
Código de Controle do Documento: 655b0fe6-deb0-4d1c-bc3c-b45d205151f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.714 / SE

Número Registro: 2026/0025424-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00033457020238250074 202384001645 202500720411 33457020238250074

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S L M DE O
ADVOGADOS : ALEX DE JESUS SOUZA - SE006550
LAIANE ANDRADE SANTANA ROCHA - SE016479
AGRAVADO : M DO C D DE C O
ADVOGADOS : GLICIA THAIS SALMERON DE MIRANDA - SE001450
CLÉCIA RAFAELLY DE ANDRADE SANTOS - SE016086

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S L M DE O
ADVOGADOS : ALEX DE JESUS SOUZA - SE006550
LAIANE ANDRADE SANTANA ROCHA - SE016479
AGRAVADO : M DO C D DE C O
ADVOGADOS : GLICIA THAIS SALMERON DE MIRANDA - SE001450
CLÉCIA RAFAELLY DE ANDRADE SANTOS - SE016086

Documento eletrônico VDA59619237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:59
Código de Controle do Documento: 9a7a5432-62ee-4ada-b98a-ec7f5d6637e0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:59
Código de Controle do Documento: 9a7a5432-62ee-4ada-b98a-ec7f5d6637e0